

Acórdão: 5.900/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003481133-05
Recurso de Revisão: 40.060157955-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Teksid do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: André Garcia Leão Reis Valdares/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saída, constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, ao abrigo indevido da não incidência do imposto. Infração caracterizada, uma vez que as mercadorias não saíram fisicamente do estabelecimento remetente, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75 e § 3º, inciso I, alínea “a” do art. 5º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Decisão alterada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada das mercadorias, no estabelecimento autuado, em face da celebração de contrato de comodato. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão alterada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 04/04/19 a 15/12/20:

- falta de recolhimento de ICMS, operação própria, relativo às operações constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, destinadas ao exterior, ao abrigo indevido da não incidência do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, no estabelecimento autuado, oriundas de empréstimo, mediante a celebração de contrato de comodato.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.727/24/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso interposto.

Em sessão realizada em 20/09/24, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 25/10/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora), Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Geraldo da Silva Datas, que davam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. André Garcia Leão Reis Valadares.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial, o conhecimento da matéria nele versada, o que, no caso específico dos autos, diz respeito ao lançamento em sua totalidade.

Primeiramente, é importante ressaltar que os fatos em questão, constatados pelo Fisco, são incontroversos nos autos; isto é, não se discute, nem pela Autuada, nem pelo Fisco:

- que houveram as transações comerciais constantes das NFs nºs 122560; 556419 e 556420, entre a empresa autuada e a *Teksid SPA*, localizada fora do território brasileiro, conforme evidenciam os documentos juntados aos autos (fatura; contrato de câmbio; *invoice*, dentre outros);

- que os referidos documentos fiscais se referem a operações de exportação, ao abrigo da não incidência prevista no art. 5º, inciso III do RICMS/02;

- que as mercadorias não saíram do estabelecimento autuado, sob o fundamento de que ocorreu empréstimo/comodato destas, do comprador para o vendedor (autuado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o cerne da contenda, em relação à primeira infração constante do Auto de Infração, diz respeito ao fato de que, se à luz da legislação tributária, restou ou não caracterizada a não incidência do imposto.

Isto posto, examine-se a legislação tributária pertinente.

O art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal – CF/88, art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 5º, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, prescrevem:

CF/88

Art. 155- (...)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações **que destinem mercadorias para o exterior**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação **que destine ao exterior mercadoria**, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do caput, **torna-se exigível o imposto** devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (Destacou-se)

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação **que destine ao exterior mercadoria**, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, **será devido o imposto** pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...) (GN)

Note-se aqui, como bem evidenciado pela Recorrente, que a regra exige que a operação **destine as mercadorias para o exterior**, não se referindo, tão-somente, à localização do comprador, mas ao destino das mercadorias.

Dessa forma, a legislação tributária que rege a matéria, exige que haja a **remessa física** da mercadoria para o exterior para que se configure a não incidência do ICMS.

Registra-se que a saída física da mercadoria do país é elemento intrínseco e indispensável à caracterização da exportação. Desse modo, não é suficiente para se enquadrar no conceito de exportação, a simples remessa de mercadorias com a finalidade de exportação.

Por oportuno, destaca-se que nesse mesmo sentido é o entendimento desta Casa, exposto em vários julgados, a exemplo do Acórdão nº 21.313/17/2ª, bem como da interpretação dada pela SEF/MG, externada em várias Consultas de Contribuintes, como as de nºs 203/2009; 151/2010 e 08/2020, as quais trazem o entendimento de que:

Para os efeitos do ICMS, regra geral, a exportação somente se caracteriza com a remessa física da mercadoria para o exterior.

Assim, considerando-se que o produto industrializado pela Consulente não deixará o País, não há que se falar em exportação para fins de aplicação das normas relativas ao ICMS.

Dessa forma, conforme externado no voto vencido da decisão *a quo*, não há dúvida de que a exportação **não** ocorreu de fato, visto que os bens, contantes das notas fiscais, objeto da autuação, sequer saíram do estabelecimento da Autuada.

Assim, restou **descaracterizada** a não incidência do ICMS, estando corretas, portanto, a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face das disposições previstas no § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75 e § 3º, inciso I, alínea “a” do art. 5º do RICMS/02, acima transcritos, os quais preveem que torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria, quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, exigida pelo fato de a Autuada não ter emitido, na sequência, nota fiscal de entrada das mercadorias em análise, cabem as considerações a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, conforme acima analisado, ocorreu a saída simbólica das mercadorias, pela sua venda, conforme caracterizada nos autos e considerando que estas permaneceram no estabelecimento da remetente/autuada, em face do comodato firmado, deveria ter sido emitido o documento fiscal para registrar a entrada de tais mercadorias, o que não ocorreu.

Assim, restou caracterizada a **entrada desacobertada** de documentação fiscal das mercadorias em questão.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada, aplicada nos exatos termos previstos na legislação.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 20/09/24. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D